

<b>Ofício N.º</b>	DSAJAL 431/19
<b>Data</b>	20 de fevereiro de 2019
<b>Autor</b>	Maria José Castanheira Neves

<b>Temáticas abordadas</b>	Revisão do orçamento Aprovação da assembleia, sob proposta da câmara municipal Aprovação de revisão sem proposta da câmara municipal Efeitos
----------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

---

Notas

Em referência ao vosso pedido de informação sobre a qualificação da ilegalidade praticada pela assembleia municipal (aprovação de revisão orçamental sem existir proposta da câmara municipal), temos a referir o seguinte:

Pelo nosso ofício DSAJAL informámos o seguinte:

*Só existem propostas se as mesmas forem aprovadas pela câmara municipal, ou seja, sem essa aprovação ou com o indeferimento das mesmas pela câmara municipal, a assembleia municipal não poderá deliberar sobre nenhuma das competências estabelecidas no referido n.º 1 do referido artigo 25.º.*

*Se a câmara municipal em reunião de câmara indeferir as referidas propostas ou, mesmo, se as mesmas não forem incluídas na ordem do dia das suas reuniões, resultará a inexistência de propostas, pelo que sem as mesmas a assembleia municipal não poderá deliberar sobre nenhuma das matérias incluídas no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.*

Contrariamente ao que é referida na informação dos vossos serviços que anexaram, a lei é clara ao prescrever que as competências incluídas no n.º 1 do artigo 25.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, só podem ser exercidas pela assembleia municipal sob proposta da câmara municipal.

*(«Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:*

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões.»)*

Assim, a aprovação pela assembleia municipal de uma revisão orçamental sem prévia proposta da câmara municipal (não existiu proposta, dado que em reunião de câmara a mesma foi indeferida), consubstancia, no nosso entendimento, a prática de um ato nulo pela assembleia municipal, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo (*são nulos os atos praticados, salvo em estado de necessidade, com preterição total do procedimento legalmente exigível*).

Isto é, exigindo este procedimento legal que a aprovação de uma revisão orçamental pela assembleia municipal seja realizada sobre uma proposta da câmara municipal, mais, prescrevendo a própria lei que a assembleia só pode aprovar ou não aprovar a referida proposta, não podendo alterá-la ( n.º 3 do artigo 25.º da lei 75/2013, de 12 de setembro), a inexistência de proposta só pode consubstanciar a realização de um ato pela assembleia com preterição total do procedimento legalmente exigível, pelo que deve ser declarado nula, nos termos legais.